

PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE: MITIGAÇÃO OU EXTINÇÃO?**Verônica Lagassi¹**

Faculdades Integradas Hélio Alonso

Gabriel José Miguéis de Carvalho²

Faculdades Integradas Hélio Alonso

RESUMO

Indubitavelmente o Direito é uma ciência social, o que a torna em constante mutação ante ao eterno movimento de transformação da sociedade. Desta forma, podemos afirmar que nem tudo que é proibido hoje o será com o caminhar da humanidade. É justamente nesse contexto, que surgem os títulos de créditos eletrônicos e com eles a indagação sobre a mitigação ou a extinção do princípio da cartularidade, ante a ausência da necessidade de materialização do título para o exercício do direito nele contido. No Ordenamento Jurídico Pátrio a problemática irá surgir com o advento do Código Civil de 2002, que em seu artigo 889, § 3º, irá admitir a criação dos títulos de créditos eletrônicos. Assim, o objetivo deste trabalho é o de investigar a extinção ou a mitigação de aplicação do princípio da cartularidade, em virtude desta nova realidade social que se apresenta e que, nada mais é, do que fruto do desenvolvimento tecnológico.

Palavras-chaves: títulos de crédito, extinção, princípio da cartularidade.

ABSTRACT

Undoubtedly, law is a Social Science, so it is in constant change as it comes to the eternal movement of transformation of society. So, we can say that nowadays not everything that is prohibited now will be this way as humanity goes. It is in this context that electronic credit titles appear and with them the question about the mitigation or extinction of the principle of documentary evidence with the absence of necessity of materialization of the title for the exercise of law in it. In the National Legal Order the problem will appear with the rising of the Civil Code of 2002, that in its article 889, § 3rd, will admit the creation of electronic credit titles. Considering that, the purpose of this work is to investigate the extinction or mitigation in the application of the principle of documentary evidence in the face of this new reality that presents and that is nothing more than the offspring of the technological development.

Keywords: values, extinction, principle documentary evidence.

¹ Professora titular da disciplina Direito Empresarial da Facha (RJ), doutoranda em direito, mestre em direito, especialista em Direito Empresarial e Docência do Ensino Superior, além de advogada.

² O Co-autor é aluno do 6º período do curso de Direito.

Introdução

O Direito é uma ciência social em constante mutação ante ao eterno movimento de transformação da sociedade. Desta forma, podemos afirmar que nem tudo que é proibido hoje, o foi, ou o será com o caminhar da humanidade. Para tanto, basta lembrarmos da abolição da escravatura ou da criação de direitos e equiparação da mulher ao homem.

Inúmeras são as justificativas para esse movimento, temos a globalização, o desenvolvimento tecnológico e científico, entre outros. Contudo, no que tange ao tema em questão será o desenvolvimento tecnológico o que mais irá contribuir. Isso porque, desde os primórdios do estudo da disciplina de direito cambial os títulos de crédito sempre corresponderam a um documento que representasse valor corporificado em uma cártula. Isto é, papel.

Com a invenção da ciência da computação e com ela a criação da internet, tivemos um imenso avanço tecnológico acompanhado do social e cultural. Isso porque as pessoas não só se comunicam, entre si, em qualquer parte do mundo, como também passam a poder contratar. Assim, os títulos de créditos eletrônicos surgem no seio do Direito para acompanhar a essas transformações nas relações sociais.

Será também a partir daí, que surgirá o problema fruto de nossa pesquisa. Pois, até o surgimento dos títulos de créditos eletrônicos o princípio da cartularidade era imprescindível para a existência de um título. Contudo, após a possibilidade de sua criação com base no dispositivo legal do artigo 889, §3º, do Código Civil de 2002, sua imprescindibilidade é questionada ou ao menos mitigada. É justamente este o tema que buscaremos a seguir abordar.

1 Títulos de Crédito: Definição e características

Nas sábias palavras do saudoso Professor Antonio Amaury Campinho (CAMPINHO, 2003, p. 03), o título de crédito nada mais é do que um documento formal que representa valor e que garante ao seu possuidor o direito de exigir de outrem a obrigação nele contida.

Semelhante definição, temos também presente no artigo 887 do Código Civil.

Os títulos de crédito têm por finalidade a de possibilitar a circulação de riqueza ante a possibilidade de efetivação de um negócio pressupondo dinheiro futuro.

Quanto as suas características existem algumas divergências doutrinárias no que tange à sua nomenclatura, conforme explica Marlon Tomazette (2012, p. 15). Isso porque, existem alguns autores que utilizam este termo para se referir aos princípios e outros, que ao invés de utilizarem tal termo, utilizam os termos “atributos” ou “requisitos essenciais” para discorrem sobre as características.

Ultrapassada à aludida divergência doutrinária, são duas as características presentes nos títulos de crédito: a negociabilidade e a executividade. A primeira permite que o título de crédito circule de forma mais simplificada, dando mais certeza e segurança a quem o recebe. Já a segunda, garante maior celeridade e eficiência na cobrança da obrigação porque os títulos de crédito são considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, inciso I, CPC. Este último que possibilita um procedimento de cobrança judicial mais célere, vez que o credor já ingressa com a ação executando não havendo necessidade de uma ação de conhecimento.

2 Os Princípios do Direito Cambial em espécie

Três são os princípios atinentes aos títulos de crédito: o princípio da cartularidade, o princípio de literalidade e o princípio da autonomia, este último que se divide nos princípios da abstração e da independência ou inoponibilidade das exceções. Os princípios da autonomia e da cartularidade já podem ser notados no texto do artigo 887 do Código Civil, conforme será dito mais adiante.

Pelo princípio da literalidade deve-se saber que, baseado neste princípio, as relações que não estiverem no âmbito da própria cédula creditória não produziram efeitos para as relações jurídico-cambiais, ou seja, só vale o que está escrito no título de crédito. Conforme aduz o autor Fábio Ulhôa Coelho (2013, p. 274), o que não está expressamente descrito no título de crédito, não irá produzir efeitos entre as partes. Para transpassar o significado, de fato, da *literalidade de uma obrigação* do título de crédito há uma expressão no mundo jurídico que diz, “*o que não está no título de crédito não está no mundo (quod non est in cambio non est in mundo)*”.

Por exemplo, havendo aval de um terceiro em uma obrigação decorrente de um título de crédito, este tem de estar averbado na cédula para produzir as obrigações do instituto perante as partes que compõem a relação. Se não estiver, produzirá no máximo alguns efeitos previstos no direito civil. Um bom exemplo prático das situações acima descritas é a seguinte: João assina uma nota promissória como avalista de Pedro apenas por motivo de amizade, se executado posteriormente, ele não poderá esquivar-se de pagar a dívida com o argumento de ter assinado somente por consideração àquela pessoa (Pedro) que estava obrigada com o terceiro. Ao passo que, se João somente prometeu ao terceiro que seria avalista de Pedro, mas não fez constar sua assinatura no título, este só se obrigará perante o previsto no âmbito obrigacional do direito civil brasileiro. Finda, quitada ou extinta a obrigação, esta deve ser averbada no próprio título para que produza todos os efeitos jurídicos.

Nos países onde o direito é guiado pelo sistema *common law* vigora o princípio do *parol evidence rule*, significando que havendo convenção, entre as partes, diversa do que está expresso em contrato não será admitida. Pois para

o direito anglo-americano, estes não possuem validade. Entende esse princípio, por exemplo, que as provas testemunhais são permeadas de desconfiança, vícios e contradições, o que pode gerar objeto diverso do pretendido quando se discutir a lide. No Brasil há uma suavização desse princípio, pois há diplomas no Código de Processo Civil que dão um maior valor a prova testemunhal, como os artigos 400 e 401, deste código, estando também previstos casos em que a prova testemunhal não será necessária.

Nesse sentido, exemplificamos a seguinte decisão de aplicação do princípio da literalidade, em apelação cível ao Tribunal de Justiça do Paraná, onde a Dra. Maria Aparecida Blanco de Lima, Desembargadora Relatora, nega provimento à apelação interposta com alegação de que houve quebra de acordo verbal quanto à alteração de valores contidos no título de crédito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO VALOR INSERTO NAS CÂRTULAS POR MEIO DE ACORDO VERBAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A falta de produção de prova pericial não causa cerceamento de defesa quando se destinava a demonstrar fatos estranhos ao objeto da causa.

Considerando que revestidas de literalidade, a alteração do valor das notas promissórias, ainda que convencionada verbalmente entre as partes, somente poderia ter eficácia se constasse expressamente das cârtulas(...)³

Já o princípio da *autonomia*, previsto explicitamente no artigo 887, do Código Civil, o qual dispõe que o título de crédito porta um direito literal e *autônomo*. Entende-se por autônomas, no âmbito do direito cambial, as obrigações assumidas, no título de crédito, por alguém que está vinculado a este, não estando diretamente ligadas umas com as outras, isto é, não devem ser alegadas como exceção por alguém que esteja vinculado ao título como exceção para aquela obrigação que se comprometeu a executar em virtude deste. Neste sentido, todos os coobrigados estão independentes entre si quanto as suas obrigações, não estando elas sequer vinculadas ao fato que deu causa a emissão do título, por parte do obrigado principal.

³ Paraná (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO VALOR INSERTO NAS CÂRTULAS POR MEIO DE ACORDO VERBAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, 0311559-1, Marcelo Cosmo e Herbetto Henrique Schuck, Relatora: Dra. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Curitiba, 10/10/2007.

Aquele que porta um título de crédito pode, quando achar conveniente, entrar com ação regressiva contra os coobrigados, desde que esteja conforme o disposto em lei. Mas, para tanto, deverá este executar o protesto do título, de modo a comprovar que o obrigado principal não executou a quitação da obrigação creditória e assim, exercer direito de regresso contra aqueles que o antecederam. Imaginemos, por exemplo, que Caio compra determinada mercadoria de Tício que emite uma duplicata em seu favor; posteriormente Caio a aceita e Tício a endossa para Mélvio. Nessa situação, Caio não poderá se escusar de quitar o valor do título, alegando que Tício é seu devedor e não Mélvio.

Conforme ensinamento do saudoso jurista Fran Martins(1993, v.1), autonomia é uma das maiores garantias de cobrança do título de crédito, pois esta dá ao portador uma maior segurança para que a obrigação contida no crédito seja cumprida e quanto mais assinaturas o título receber maior será a garantia de que o portador poderá ser reembolsado.

Passamos agora a estudar o princípio da abstração, que para a maioria da doutrina, como já foi dito, é considerado um desdobramento ou subprincípio ao princípio da autonomia.

O princípio ou subprincípio da abstração implica dizer que os direitos que estão contidos no título de crédito são abstratos e não dependem do negócio que os originou. Consiste, também, a abstração no sentido de que alguns títulos, como o cheque e a nota promissória, não possuem causa específica para serem emitidos, sendo considerados títulos não causais, ao contrário da duplicata mercantil que por ser um *título causal* possui causa específica para sua emissão. Ela sempre será proveniente de um contrato de compra e venda mercantil ou ainda, de um contrato de prestação de serviço, nos moldes do que determina o artigo 1º e 20, da Lei nº 5474/68.

Em suma, nos títulos abstratos vício ou defeitos nos negócios posteriores não impedem a obrigação de seguir, ao passo que nos causais pode haver ineficácia do negócio em virtude de tais situações.

A abstração pode ser considerada um ramo do princípio da autonomia porque em alguns casos se confunde com ela, no sentido de que sendo o título emitido, este se desvincula da causa ou negócio que lhe deu origem no momento em que é posto em circulação. Isto é, a partir do primeiro endosso.

No entanto, vai se divergir no da autonomia no sentido de que esta pressupõe a libertação total da obrigação que lhe deu causa quando um título de crédito é emitido, ao passo que na abstração o título não é autônomo em relação à causa, mas as obrigações são.

Outro subprincípio em que se subdivide a autonomia é o da inoponibilidade das exceções, ou seja, razões que não podem ser alegadas para invocar a licitude do descumprimento de uma obrigação contida no título de crédito, por parte do devedor. Este subprincípio vem tipificado nos artigos 17 da LUG, 916, do Código Civil de 2002, e no artigo 25 da Lei de Cheques (7357/85). Todos esses diplomas supracitados são claros ao definir, que os que são chamados a juízo em virtude de descumprimento não podem alegar exceções pessoais para não cumprirem as obrigações que estão contidas no título de crédito, salvo se o portador adquiriu o título intenção de prejudicar o devedor. O devedor poderá escusar-se de pagar a dívida que lhe é atribuída caso comprove vício nos requisitos essenciais para forma do título de crédito, pois não foram observadas as regras formais que a lei estabelece para o título de crédito. Também são exceções oponíveis para o não pagamento, as relações pessoais desde que atrapalhem ou prejudiquem o andamento do negócio. A má-fé neste caso explica-se pelo seguinte, caso alguém adquira título sabendo que são oponíveis certos tipos de exceções que envolvem as relações pessoais entre credor de devedor, ficará demonstrada má-fé pelo portador que adquiriu o título.

Após uma breve explicação dos pontos principais sobre dois dos três princípios que norteiam o direito cambial, passaremos ao terceiro e último princípio, onde sua aplicação está no meio de uma vasta discussão, por doutrina e jurisprudência no direito cambial, quanto a sua extinção ou aplicação, sendo esta discussão ponto principal a ser discorrido nesse trabalho. O próximo princípio será o da cartularidade.

De início o conceito do princípio da cartularidade já pode ser notado no artigo 887, do Código Civil, assim como a literalidade e autonomia. O texto do artigo diz que o título de crédito é um documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele contido, desde que sejam preenchidos todos os requisitos que a lei exige. Ao ler a expressão “*documento necessário*” logo se entende que o exercício do direito contido nesse título só terá validade

com a apresentação do título original, da cártula em espécie. A partir desse conceito, inicia-se a grande discussão sobre a flexibilização quanto à aplicação do princípio da cartularidade, tema que será tratado mais a frente nesse artigo. Dessa maneira entende-se que é necessária a existência de um instrumento, que preencha as formas e requisitos de um título de crédito, para se exigir em âmbito judicial o direito literal e autônomo que trata o artigo 887, do Código Civil.

Para que o credor exija seu direito contido em título crédito não deve só portar o instrumento original, mas este deve estar conforme os requisitos basilares dos artigos 104 e 107, do Código Civil, ou estar conforme lei específica que trata do assunto.

A seguir, trecho de entendimento jurisprudencial, com aplicação do princípio da cartularidade, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde houve embargos infringentes por parte de instituição financeira, alegando inexistência de óbice à execução, com base no princípio da cartularidade:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO DE TÍTULO RECEBIDO, POR ENDOSSO CAMBIAL, COMO PAGAMENTO PARCIAL DE OUTRO DÉBITO.

1. Legitimidade de execução embasada em nota de crédito rural endossada em favor da instituição financeira exequente, como pagamento parcial de valores representados em outra cédula rural pignoratícia e hipotecária, objeto de diversa execução proposta pelo banco.

2. Hipótese em que o endosso se deu como forma de pagamento parcial da dívida representada pela cédula rural pignoratícia e hipotecária, não representando, em absoluto, duplicidade de ações versando sobre a cobrança da mesma dívida, porquanto, embora tenham origem no mesmo negócio jurídico, cada uma das execuções está aparelhada por título de crédito distinto, emitido por pessoas diversas, devendo prevalecer, como bem sustentado no âmbito do voto vencido, o princípio da cartularidade.

3. Cabe ao devedor, ou mesmo ao credor, informar, no âmbito da outra execução, a existência do pagamento parcial pelo endosso do título, para fins de dedução dos valores em cobrança ...⁴

Vale ressaltar, que o devedor deve exigir do seu credor, em obrigação de natureza cambial, a apresentação do título de crédito no momento em que

⁴ Rio Grande do Sul (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO DE TÍTULO RECEBIDO, POR ENDOSSO CAMBIAL, COMO PAGAMENTO PARCIAL DE OUTRO DÉBITO, 70048828917, Banco do Brasil S/A e Zenito de Paula Finatto e Outros, Relator: Dr. Desembargador José Aquino Flores de Camargo, Sexto Grupo Cível, Porto Alegre, 22/06/2012.

este efetua cobrança da dívida oriunda desse mesmo título. Pois, caso o pague a dívida a terceiro diverso do credor legitimado não poderá o devedor alegar que já quitou a mesma no momento que estiver sendo cobrado pelo legítimo portador título, vide artigo 309 do CC/2002.

Quanto a prescrição, já está sedimentado pela maioria da doutrina com base no princípio *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir), que o prazo a ser seguido, se não for regulado pela lei especial referente ao título, deve ser o que está disposto no artigo 206, §3º, VIII, do Código Civil. O referido artigo dispõe o prazo de três anos para que o credor exija o cumprimento da obrigação contida no título de crédito. Tempo este, que é contado a partir da emissão do título. Contudo, em se tratando de títulos regulados por lei especial, conforme já mencionado, o prazo a ser observado será o estipulado nesta. Curiosamente, ao examinar os diplomas especiais que regulam a matéria, leiam-se títulos de crédito, percebe-se que o prazo de três anos para prescrição da obrigação é comum a algumas delas, como, por exemplo, trata a Lei Uniforme de Genebra, em seu artigo 70, e também a Lei das Duplicatas (5474/78), com matéria tratada nos artigos 15 e 18. Para os cheques o prazo de prescrição para execução é diferente, pois aludi um prazo de seis meses a contar de momentos distintos, nos termos do que dispõe o artigo 59 e seu parágrafo único, da lei que os regula (7.357/85).

Um dado interessante é a possibilidade de que os títulos prescritos também possam ser cobrados, desde que seja comprovado o enriquecimento sem causa ou má-fé por parte do devedor. A cobrança deve ser feita através de ação monitória, pelo fato de ser um procedimento mais célere do que o processo de conhecimento, nos termos do art. 1102-A, do CPC. O prazo para este tipo de ação é o mesmo para as ações de execução e está regulado no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, ressalvado o cheque cuja previsão legal está no artigo 61 da lei que os regula.

3 O Princípio da Cartularidade: extinção ou mitigação?

Com o passar do tempo e o avanço da globalização os meios de negócio foram se aperfeiçoando, de modo a acompanhar a velocidade das

mudanças tecnológicas que acontecem. A necessidade de avanço e novas tecnologias foram adaptando as diferentes formas de celebrar um negócio, surgindo com essa mudança novos diplomas reguladores ou uma flexibilização necessária para a aplicação das normas existentes, conforme a situação. Conforme prelecionam Pontes de Miranda e o italiano Cesare Vivante, os títulos de crédito são essenciais para que sejam exercidos os direitos oriundos da obrigação neles contida. Neste aspecto, podemos observar que sua tipificação no artigo 887, do Código Civil, foi baseada no conceito por ambos prelecionado. Pontes de Miranda em sua definição vai ainda mais além, ao defender que as cártulas que contenham um crédito são “títulos de apresentação”, pois sem a posse dos mesmos não seria possível exercer o direito cambial neles contido (MIRANDA, 2001, v.1, p.49).

Preciosismos doutrinários à parte, o fato é que as novas tecnologias trouxeram uma nova aceção ao princípio da cartularidade, pois com o surgimento dos títulos virtuais, surgiu a dúvida sobre a extinção ou mitigação do princípio da cartularidade. Destarte, vale ressaltar que já no Código Civil podem ser encontrados dispositivos que trazem consigo o abrandamento do referido princípio, na medida em que permitem a não apresentação, quando necessário ou emissão de títulos eletrônicos, como nos casos das Duplicatas Mercantis. O abrandamento da exigência de apresentação da cártula original já pode ser observado no texto do artigo 223, constante no supracitado código. Muito embora, o seu parágrafo único disponha que a cópia fotográfica autenticada em cartório não substitui o original e não supre a sua ausência quando for exigida sua apresentação por lei especial.

Em contraponto ao já apresentado até agora neste tópico está o conceito trazido no artigo 887, também do Código Civil, que, como já foi ressaltado, abrange todos os princípios que norteiam o direito cambial, sendo talvez ponto vital para iniciar qualquer debate sobre a aplicação da cartularidade. Como o título de crédito é um instrumento que porta um direito literal e autônomo, sendo necessária a sua apresentação para o exercício do respectivo direito, qual seria a solução para que se tornasse mais maleável o princípio da cartularidade?

De início, entende-se que o portador ou credor deve estar em posse da cártula original a fim de que se possa ingressar com qualquer medida no

âmbito judicial e exigir o crédito que lhe é devido. Porém, observados os requisitos do artigo 282, do CPC, há alguns entendimentos jurisprudenciais sobre aceitação de que se emende a petição inicial quanto à falta de apresentação do título de crédito original, havendo, portanto, um começo de mitigação do referido princípio. Permitem que seja apresentada cópia autenticada do título verdadeiro, mas asseveram que a apresentação, dentro do prazo permitido, da cópia, para substituição da cópia que consta no processo, é essencial para a execução do direito. Posto que deva vigorar o princípio da circulação do título e a proteção ao devedor contra qualquer exercício da má-fé. Nesses casos, por analogia, deve ser enfatizado o disposto no artigo 616, do Código de Processo Civil, que dá aos pretendentes na falta de algum documento essencial a execução, prazo de 10 dias para a apresentação deste, caso contrário o autor pode ter sua petição inicial indeferida. Há também uma exceção prevista na Lei das Duplicatas que admite a execução do título sem sua apresentação. O artigo 15, da Lei de Duplicatas, traz hipóteses de execução de Duplicatas sem a apresentação destas, como, por exemplo, nos casos em que houve aceite, protesto ou ainda, quando não aceita, haja sido, cumulativamente, protestada, acompanhada de documento que comprove o aceite da mercadoria e que o sacado não tenha recusado o aceite, fundamentadamente, conforme previsto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5474/68⁵. Além disso, a referida lei já traz expressa a opção no caso de perda da Duplicata no artigo 23, o qual traz em seu texto a hipótese de emissão da triplicata, que terá os mesmos efeitos da original e ficando impostos os mesmos requisitos formais a esta. Ressalte-se que o artigo 888, do Código Civil, assim como a Lei das Duplicatas, permite em alguns casos que não ocorra à invalidação do negócio jurídico mediante omissão de qualquer requisito essencial para a execução.

A mitigação do princípio da cartularidade também é massificada fortemente pela emissão de títulos eletrônicos, que acontece cada vez mais com surgimento das transações feitas via rede mundial de computadores. O Código Civil traz em dois artigos matéria que versa sobre a possibilidade de emissão dos títulos eletrônicos, sendo o artigo 225, deste código, o que traz

⁵ BRASIL. Lei 5.474, fr. 18 jul. 1968. Dispõe sobre as duplicas e outras providências. Códigos Conjugados (Civil, Empresarial, Constituição Federal e Código de Processo Civil). Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

conceito primário sobre tema, onde diz que as cópias fotográficas, registros fonográficos ou quais outros meios e reprodução eletrônica, podem ser usados como meio de prova se a parte adversa não impugnar em contrário. Converte para um entendimento similar referente à mitigação da apresentação de uma cédula, o artigo 889, §3º, do Código Civil, trazendo este à permissão para emissão de títulos de crédito originados de caracteres criados em computador, desde que observados os requisitos de preenchimento no mesmo artigo. Há, no mesmo sentido, a matéria sobre protesto de Duplicatas Eletrônicas, normatizada nos artigos 8º, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

A mitigação quanto à exigência da cédula no âmbito do direito cambial ainda não possui fundamentos concretos, com uma legislação mais específica e que trate diretamente do uso de títulos de crédito eletrônicos.

Assim, a execução desses títulos eletrônicos pode ser feita conforme o disposto na Lei de Protestos ou se o portador materializar o título e entrar com uma ação de execução, nos termos do artigo 566, do CPC.

A jurisprudência brasileira ainda é conflitante no sentido de admitir a utilização de títulos virtuais, pois há um vasto entendimento de que é necessária a materialização do título de crédito para que a ação de execução preencha os requisitos que lhe são pertinentes. Entretanto esse entendimento vem sendo abrandado visto que não se molda as mudanças tecnológicas. Neste sentido, destacamos o entendimento favorável do Superior Tribunal de Justiça quanto à execução de Duplicata Virtual, conforme transcrevemos a seguir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei [9.492/97](#).

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento⁶.

Conclusão

Após análise e pesquisa de alguns casos e da vasta doutrina e legislação atinente aos títulos de crédito, percebemos que as normas que regulam a matéria de direito cambial não tipificam claramente a hipótese de emissão e circulação de títulos eletrônicos, sendo esta matéria regulada em pontos esparsos como nos artigos, supracitados, do Código Civil, e da lei que versa sobre o protesto.

Portanto, podemos concluir com todo o estudo realizado, que há indubitavelmente uma mitigação do princípio da cartularidade, não só em virtude do advento dos títulos eletrônicos, mas também mediante os entendimentos jurisprudenciais que são pacificados no sentido de permitir um prazo para a apresentação do título de crédito em ação de execução.

O surgimento desses títulos virtuais pode convergir à mitigação de tal princípio, em um futuro cada vez mais próximo, para a extinção de fato do que se chama hoje de princípio da cartularidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

_____. Lei nº 5.474, de 18 julho de 1968.

_____. Lei nº 7357, de 02 de setembro de 1985.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CAMPINHO, Amaury. **Manual de Títulos de Crédito**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 03.

⁶ JUSBRASIL. Busca de Jurisprudências. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21731/principio-da-cartularidade-da-incorporacao-e-da-abstracao-diante-da-desmaterializacao-dos-titulos-de-credito>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 274, 275.

JUSBRASIL. **Busca de Jurisprudências**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21731/principio-da-cartularidade-da-incorporacao-e-da-abstracao-diante-da-desmaterializacao-dos-titulos-de-credito>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, Vol I, Cap. I.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito, Letras de Câmbio e Notas Promissórias segundo a Lei Uniforme**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. 1.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Cambiário**. Campinas: Bookseller, 2001. v. 1, p. 49.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. Títulos de Crédito. Vol. 2. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. Cap. 3.

Recebido em: 27 de agosto de 2015

Aceito em: 11 de setembro de 2015